



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

THEMIS AMANDA VITORINO SILVA VILAR

ALIENAÇÃO PARENTAL: REPERCUSSÕES E MECANISMOS PROFILÁTICOS

**CAMPINA GRANDE - PB
2018**

THEMIS AMANDA VITORINO SILVA VILAR

ALIENAÇÃO PARENTAL: REPERCUSSÕES E MECANISMOS PROFILÁTICOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado do Centro de Ciências Jurídicas, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.

Área de concentração: Direito Civil

Orientador: Prof. Dr. Marconi do Ó Catão

CAMPINA GRANDE - PB

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

V697a Vilar, Themis Amanda Vitorino Silva.
Alienação parental [manuscrito] : repercussões e mecanismos profiláticos / Themis Amanda Vitorino Silva Vilar. - 2018.
27 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.
"Orientação : Prof. Dr. Marconi do Ó Catão, Departamento de Direito Privado - CCJ."
1. Alienação Parental. 2. Síndrome de Alienação Parental.
3. Guarda Compartilhada. 4. Mediação Familiar.
21. ed. CDD 346.015

THEMIS AMANDA VITORINO SILVA VILAR

ALIENAÇÃO PARENTAL: REPERCUSSÕES E MECANISMOS PROFILÁTICOS

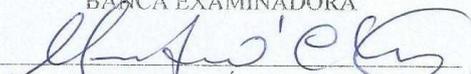
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado do Centro de Ciências Jurídicas, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.

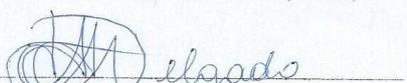
Área de concentração: Direito Civil

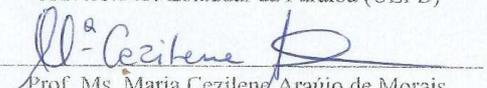
Orientador: Prof. Dr. Marconi do Ó Catão

Aprovada em: 06/06/2018.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Dr. Marconi do Ó Catão (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Ms. Herleide Hercujano Delgado
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Ms. Maria Cezilene Araújo de Moraes
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, pela dedicação, companheirismo,
amizade e amor, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter estado presente intensamente em mim, me motivando a seguir em frente e me sustentando nos momentos de dificuldades.

Agradeço aos meus pais, Afonso e Marcilene, por serem a personificação do amor na minha vida, e por sempre acreditarem nos meus sonhos. Agradeço aos meus irmãos e familiares, por todo o apoio e torcida durante toda a minha vida.

Agradeço a todos os professores que me auxiliaram na jornada acadêmica. E agradeço especialmente ao meu orientador, o Professor Doutor Marconi do Ó Catão, por todos os ensinamentos, pela paciência, dedicação, apoio e amizade, por ser um exemplo de docente e por me inspirar a ser uma futura profissional dedicada.

Agradeço aos meus amigos, dos tempos de escola e da faculdade, por caminharem lado a lado comigo, duplicando as alegrias e dividindo as aflições. O caminho da vida não teria tanto sentido sem a companhia de amizades verdadeiras.

Por fim, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para meu enriquecimento intelectual e que torceram pela realização dos meus sonhos. Ainda há muito que se conquistar, mas os sentimentos são de gratidão e felicidade em mais essa etapa indescritível.

“A força de alienação vem dessa fragilidade dos indivíduos, que apenas conseguem enxergar o que os separa, e não o que os une.” (Milton Santos)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A FAMÍLIA E SUA RESPONSABILIDADE PARENTAL.....	9
2 ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP) ..	12
3 ALTERNATIVAS DE EQUALIZAÇÃO: GUARDA COMPARTILHADA E MEDIÇÃO FAMILIAR.....	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS.....	25

RESUMO

O objetivo desse artigo é tecer reflexões acerca da Alienação Parental, trazendo seu conceito, identificação, consequências e diferenciação da Síndrome de Alienação Parental (SAP), tendo como princípio prioritário o melhor interesse da criança e do adolescente, além da relevância da responsabilidade parental no âmbito jurídico. As práticas de Alienação Parental consistem em abusos psicológicos, representando, assim, sérios óbices à efetiva concretização de garantias de direitos de personalidade aos grupos vulneráveis (crianças e adolescentes). Nesse contexto, destaca-se a relevância da Lei 12.318/2010, intitulada “Lei da Alienação Parental”, que regulamenta a matéria, trazendo exemplos de atos de alienação, no sentido de auxiliar sua identificação. Desse modo, o presente estudo contextualiza o tema sob uma ótica multidisciplinar, ressaltando as consequências da Alienação Parental no desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente. Ademais, examinam-se os institutos da Guarda Compartilhada e da Mediação Familiar como formas de equalização da Alienação Parental. Portanto, buscou-se discutir o tema de forma crítica e reflexiva, com base em referenciais teóricos de áreas distintas, com aporte doutrinário e normativo embasado na vigente Constituição da República Federativa do Brasil, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei 12.318/2010, bem como na Lei 11.698/2008, que institui a Guarda Compartilhada.

Palavras-Chave: Alienação Parental. Síndrome de Alienação Parental. Guarda Compartilhada. Mediação Familiar.

INTRODUÇÃO

O Direito, objetivando garantir uma maior eficácia ao seu arcabouço legislativo, procura acompanhar as transformações pelas quais passa a sociedade, uma vez que a mesma é fruto de mutações. Destarte, a legislação que trata da proteção à criança e ao adolescente vem evoluindo ao longo do tempo. A Constituição Federal de 1988 traz, em seus artigos 226 e 227, a relevância da família e a proteção à convivência familiar ao menor, estabelecendo, inclusive, novas espécies de entidades familiares, e valorizando, acima de tudo, a filiação.

¹Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
E-mail: themisamanda@gmail.com

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, reforçou a proteção assegurada pela Constituição, tendo o Estatuto como base o Princípio da Proteção Integral do Menor. Em seu artigo 4º, essa legislação estabelece a responsabilidade da família, da comunidade e da sociedade em geral em assegurar, com prioridade, direitos fundamentais ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Tal princípio passa a ser base para o ordenamento jurídico, orientando políticas públicas e a legislação brasileira como um todo, objetivando sempre o melhor interesse do menor.

A família, como já asseverado na legislação supracitada, possui grande responsabilidade no desenvolvimento dos menores, constituindo o alicerce para o crescimento saudável do indivíduo. É notório que, historicamente, o âmbito familiar vem passando por diversas mudanças perceptíveis. Antigamente, a família era estruturada sob os moldes patriarcais, em que o homem era o grande chefe da família e provedor financeiro, enquanto a mulher permanecia em casa e cuidava sozinha da prole. Porém, esta estrutura patriarcal não encontra mais respaldo nos dias atuais, uma vez que a mulher vem conquistando seu espaço nos vários segmentos sociais, inclusive no mercado de trabalho, estando cada vez mais em situação igualitária. Realmente, o homem passou a participar mais da vida doméstica, com a responsabilidade parental pelo cuidado e criação dos filhos passando a ser, mais do que nunca, de ambos.

Em contrapartida, o processo de divórcio se tornou cada vez mais rápido e prático, com as dissoluções conjugais se tornando bem mais comuns. Hoje em dia, é normal os filhos serem criados por pais separados, podendo tal acontecimento ocorrer de forma saudável e sem transtornos para nenhuma das partes. Entretanto, em uma considerável parcela dos casos, não é isso que ocorre.

De fato, em muitas situações, a raiva e a angústia pelo fim do relacionamento, no qual se culpa a outra pessoa, é direcionada de forma irracional para os filhos, que passam a ser usados em uma verdadeira campanha de desmoralização direcionada contra o outro genitor. É indiscutível que este não é um fenômeno atual, mas apenas neste século foi dada a sua devida relevância e preocupação, trazendo uma realidade antes ignorada: os pais, ao se separarem, muitas vezes não sabem separar a relação entre eles mesmos como ex-casal, e entre eles e seus filhos.

Assim, a utilização do menor para atingir o outro genitor constitui a chamada “Alienação Parental”, que pode também ser ocasionada por avós ou outros familiares, mas na maioria dos casos ocorrem entre os genitores: um genitor aliena e o outro é vítima da alienação, sendo chamado de “genitor alienado”. A maior vítima desta

conduta, entretanto, é o menor envolvido, que absorve um discurso de ódio e passa a desprezar gratuitamente alguém fundamental na sua vida, gerando seqüelas emocionais profundas.

Visando coibir as condutas alienantes, foi promulgada, em 26 de agosto de 2010, a Lei nº 12.318/2010, intitulada “*Lei da Alienação Parental*”, que dispõe sobre os atos e as consequências da Alienação Parental. Tal legislação revela-se como mais um importante instrumento no sentido de promover a proteção integral da criança e do adolescente.

As práticas de alienação parental consistem em abuso psicológico, e representam, por si só, óbices à efetiva concretização de garantias de direitos de personalidade aos grupos vulneráveis (crianças e adolescentes). Logo, a realização de uma adequada investigação sobre esse tema é de máxima relevância, tendo em vista que envolve não só impactos sociais, mas também de saúde pública, em que crianças são expostas a situações de graves riscos psicológicos.

O objetivo do presente trabalho é contextualizar a temática sob uma perspectiva multidisciplinar, visando proporcionar avanços no conhecimento científico sobre a matéria abordada, tendo como público-alvo a sociedade em geral, devido à notoriedade do tema, bem como por se tratar de fato de comum ocorrência no nosso cotidiano social. Para tanto, foi aplicado o método dedutivo, com realização de pesquisas bibliográfica e documental.

1 A FAMÍLIA E SUA RESPONSABILIDADE PARENTAL

A família constitui o mais importante pilar para o desenvolvimento humano, apresentando-se como a principal fonte de saúde mental de um indivíduo. Entretanto, quando esta não se constitui de experiência, afeto, aprendizagem, criatividade, etc., poderá se tornar um fator de doença, já que possui grande influência na formação da saúde psíquica do ser humano. Por conseguinte, o ambiente familiar precisa ter a capacidade de preencher as necessidades básicas do indivíduo, tais como apego, desapego, segurança, disciplina, aprendizagem e comunicação, organizando-se de forma a conter as ansiedades infantis e trazendo a sensação de segurança, necessária ao

desenvolvimento do ser humano². Dessa forma, o indivíduo aprende a criar vínculos afetivos e a vencer os pequenos desafios diários, tendo sempre a certeza que possui amparo incondicional na sua família.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 trouxe como garantia o princípio do melhor interesse do menor, alterando-se assim a tradicional concepção jurídica de família. O novo diploma valorizou a filiação, reconhecendo os filhos legítimos e ilegítimos, trazendo assim uma igualdade de direitos entre eles. A família deixou de ter seu conceito limitado pela união entre um homem e uma mulher através do casamento, sendo também reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher (atualmente também considerada entre pessoas do mesmo sexo), e a união entre quaisquer dos pais e seus descendentes.

Os artigos 227 e 229 da vigente Constituição Federal Brasileira afirmam que é dever dos pais assistir, educar e criar os filhos, lhes assegurando direito à vida, educação, lazer, alimentação, dignidade, respeito, liberdade, deixando-lhes ainda a salvo de discriminações, negligências, explorações e crueldades. Estabelece-se, portanto, a responsabilidade parental.

De acordo com Marina Hasson e Alexandrina Meleiro³, a responsabilidade de exercer a função parental é o primeiro cargo de extrema importância que uma pessoa enfrenta na vida, ou seja: “É uma incumbência cuja primazia em relação à tarefa profissional deve-se ao seu comprometimento inigualável com a vida de outras pessoas e a responsabilidade perante a sociedade”.

Os pais são as primeiras pessoas com quem a criança tem contato na vida, constituem, portanto, os primeiros exemplos a serem seguidos por elas: são como seus professores, atuando na construção de um ser humano. Os comportamentos parentais tendem a ser reproduzidos pelos infantes, por isso há a extrema necessidade de se estabelecer um ambiente familiar saudável, para que a criança cresça como um indivíduo equilibrado. Joyce Manzke e Décio Zanoni⁴ afirmam:

É na família que a criança e o adolescente aprendem a relacionar-se com o mundo. É através dos exemplos de seus familiares que eles formarão sua personalidade e aprenderão a lidar com situações cotidianas em sociedade. A

² PRADO, Luiz Carlos. **Família e terapeuta**. Construindo caminhos. Porto Alegre: Artes Médicas, p. 135-136. 1996.

³HASSON, Marina Elly; MELEIRO, Alexandrina Maria Augusto da Silva. Reflexões sobre a desestruturação familiar na criminalidade. **Temas em psiquiatria forense e psicologia jurídica**. São Paulo: Vetor, 2003.

⁴ MANZKE, Camila Joyce; ZANONI, Décio. Implicações Psicológicas da Guarda Compartilhada. **Psicologia Jurídica: Temas de Aplicação**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 226.

convivência e o afeto dos pais são fundamentais para garantir um pleno desenvolvimento biopsicossocial dos menores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 22, determina que cabe aos pais “o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.” Os pais, portanto, têm o direito e o dever de estarem na companhia de seus filhos.

Como é possível observar, ocorreram modificações no direito de família, originando uma equiparação de direitos e deveres para pais e mães. Ademais, a realidade atual nos mostra que os divórcios e separações são cada vez mais comuns, e o que antigamente era exceção, hoje se tornou regra: as crianças são educadas e criadas por pais separados. Nosso ordenamento jurídico, portanto, acompanhou tais mudanças, como se pôde verificar através dos dispositivos supracitados, objetivando primordialmente proteger aqueles que se encontram em posição de vulnerabilidade diante de tais situações, ou seja, as crianças e os adolescentes.

Muitas vezes, a separação conjugal constitui um processo complexo e doloroso, permeado pelos mais diversos sentimentos: tristeza, amargura, estresse, reconstrução, raiva, etc. Trata-se de um evento desestabilizador, que afeta diretamente os filhos do casal, causando uma sensação de perda e de abalo em sua segurança emocional. Dessa forma, asseveram Jumara Souza e Vera Miranda⁵:

É preferível que os filhos tenham a certeza de que, mesmo com a separação de seus pais, jamais serão abandonados e perderão o vínculo que existe na relação pais e filhos. Se os cônjuges tiverem maturidade, souberem separar o papel de marido e esposa do papel de pai e mãe, ambos sairão beneficiados por não conviverem mais em um ambiente hostil. Os filhos não se sentirão mais culpados pela infelicidade dos pais estarem mantendo um relacionamento conjugal por causa deles.

Portanto, é imprescindível que os filhos saibam que seus pais não deixarão de sê-lo em virtude de uma separação conjugal. E aos pais, é necessário que estejam atentos ao desenvolvimento de seus filhos, para que não haja prejuízos na formação de aspectos fundamentais de construção de personalidade, autoestima e identidade.

De acordo com Françoise Dolto⁶, quando os pais se divorciam de maneira responsável, todos passam por um processo de amadurecimento: os pais aprendem a

⁵ MIRANDA, Vera Regina; SOUZA, Jumara Toledo Pennacchi. Dissolução da Conjugabilidade e Guarda Compartilhada. **Psicologia Jurídica: Temas de Aplicação**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 212.

⁶ DOLTO, Françoise. **Quando os pais se separam**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1989.

lidar melhor com seus sentimentos pessoais, e os filhos conseguem conservar sua afeição pelo pai e pela mãe.

Entretanto, em muitos casos a separação conjugal pacífica não ocorre. Quando há existência de conflitos de interesse entre o casal, originam-se verdadeiras disputas e buscas por formas de atingir o outro, como espécie de vingança pelo ocorrido. Em busca dessa represália, muitas vezes, o genitor mira como alvo o filho do casal, utilizando-se do afeto do outro genitor pela criança para fazê-lo sofrer, através da incitação de sentimentos negativos no filho para com o outro genitor.

Um dos cônjuges internaliza que tudo o que poderia fazer para que ambos permanecessem juntos, este fez, e que o “*culpado*” de não ter a relação conjugal uma longa duração (até que a morte os separe!) é do outro cônjuge, transformando, assim, todos aqueles sentimentos de amor, carinho e dedicação em sentimentos de raiva, ódio e vingança. Destarte, com essa transformação de sentimentos, os filhos tornam-se as armas mais poderosas para se alcançar o que se pretende, ou seja, a vingança pela rejeição e abandono por parte do outro genitor do lar conjugal.⁷

Inicia-se então uma campanha de desmoralização por parte de um dos pais, visando atingir o outro. O genitor enxerga no filho um “aliado” na sua vingança, utilizando-se de vários meios para despertar o desprezo deste para com o outro genitor. A esta campanha de desmoralização dá-se o nome de alienação parental.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) e a Alienação Parental são termos interligados, entretanto, não possuem o mesmo significado. O tema da alienação parental passou a ter destaque através de estudos realizados pelo psiquiatra estadunidense Richard Gardner, que foi o primeiro a trazer o conceito de Síndrome da Alienação Parental, mediante análise do comportamento de crianças e adolescentes em processo de disputa de custódia. Gardner⁸ descreve a SAP da seguinte forma:

⁷ FILAGRANA, Tatiana C. dos Reis. **Mediação familiar como solução para alienação parental.** Disponível em: < <http://www.rkladvocacia.com/mediacao-familiar-como-solucao-para-alienacao-parental/>>. Acesso em: 04.03.2018.

⁸ GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA. 2002. Trad. Rita Rafaeli. Disponível em:<<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

No Brasil, apesar da relevância do tema, a alienação parental entrou para o contexto jurídico apenas em 2010, por meio da Lei 12.318. A ocorrência da alienação em si não pode ser tida como algo novo na sociedade, pois a conduta de usar os filhos como instrumento de vingança em relação ao outro genitor é fato que transcende gerações.

Sua regulamentação através da lei diz respeito a uma evolução da sociedade no sentido de atentar e discutir mais os problemas sociais. A visão a respeito da família mudou com o passar dos anos, e assuntos familiares antes considerados “privados”, passaram a ser discutidos de maneira aberta, objetivando solucioná-los. Logo, a legislação pátria teve que acompanhar tais mudanças, regulamentando temas que antes não possuíam relevância jurídica, dentre esses temas está a alienação parental.

A Lei nº 12.318⁹ de 2010 define, em seu artigo 2º, o que seria ato de alienação parental:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Dessa forma, pode-se conceituar a Alienação Parental como a conduta praticada por um genitor, chamado de genitor alienante, que visa desconstituir e denegrir a figura parental do outro genitor, tido como alienado, perante a criança ou o adolescente. De acordo com Xaxá¹⁰, a Alienação Parental:

É uma campanha de desmoralização, de marginalização desse genitor. Manipulada com o intuito de transformar esse genitor num estranho, a criança então é motivada a afastá-lo do seu convívio. Esse processo é praticado dolosamente ou não por um agente externo, um terceiro e, não está

⁹BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Brasília, DF: Senado, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 05 out. 2017.

¹⁰ XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário**. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em: <file:///D:/Downloads/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf>. Acesso em: 05 out. 2017.

restrito ao guardião da criança. Há casos em que a Alienação Parental é promovida pelos avós, por exemplo, sendo perfeitamente possível que qualquer pessoa com relação parental com a criança ou não, a fomente.

O genitor alienante se utiliza do menor como forma de obter uma vingança pessoal contra o ex-companheiro, tentando afastá-los para impingir sofrimento neste, e esquecendo, porém, que também está fazendo sofrer o seu próprio filho (a). O genitor alienante, além de realizar uma campanha difamatória do outro genitor, geralmente não compartilha com o alienado informações relevantes referentes à prole, como, por exemplo, estado de saúde ou rendimento escolar da criança, e passa a tomar decisões importantes acerca da vida dos filhos, sem consultar o outro genitor. O alienante não quer que o alienado tenha participação na vida do menor, tentando gerar neste último um sentimento de repulsa para com o outro ascendente. Em casos em que apenas um dos genitores detém a guarda da criança, tendo uma maior convivência com esta, é comum a alienação com discursos de que o infante foi abandonado pelo outro genitor, que ele não se importa mais com a sua vida, gerando na criança profunda tristeza e mágoa para com o genitor alienado.

Portanto, a síndrome da alienação parental, já conceituada por Richard Gardner, corresponde aos efeitos emocionais e as condutas comportamentais desencadeados na criança que é ou foi vítima desse processo. Em outras palavras, a SAP diz respeito às sequelas deixadas pela Alienação Parental. De acordo com Gabriela dos Santos Barros¹¹:

A síndrome de alienação parental (SAP), ao contrário da AP, só se faz presente quando a criança passa a nutrir sentimento de repulsa ao genitor alienado, a recusar-se a vê-lo e, ainda por cima, a contribuir na campanha difamatória contra ele. Portanto, a SAP nada mais é do que resultado de AP severa, sendo considerada um subtipo de alienação parental. Assim, a síndrome refere-se à conduta do filho, enquanto a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor.

Assim, torna-se de máxima relevância a identificação dos atos de Alienação Parental, para que o quadro possa ser revertido, por meio de atos do Poder Judiciário em comunhão de esforços com profissionais da psicologia. Em resumo, combater os atos de alienação parental e evitar que esta evolua para a síndrome de alienação parental, consiste em proteger, sobretudo, a criança e o adolescente vítimas de tais condutas. Ressalte-se que, uma vez instaurada a síndrome, torna-se difícil revertê-la, e os danos

¹¹ BARROS, Gabriela dos Santos. Análise poliédrica da alienação parental e da síndrome da alienação parental. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12243>. Acesso em: 05 out. 2017.

causados por ela no desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente poderão ser profundos.

Para facilitar a identificação dos atos de Alienação Parental, a Lei 12.318/2010, no seu artigo 2º parágrafo único, trouxe, de forma exemplificativa, alguns deles:

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Como já destacado, tais atos são meramente exemplificativos, podendo existir atos diversos dos mencionados, de acordo com cada caso. No que tange a atos de alienação parental, convém destacar o tão disseminado ato de implantar falsas memórias, sendo este talvez um dos mais graves atos de alienação que possa vir a ser praticado pelo genitor alienante.

Com efeito, a implantação de falsas memórias consiste no ato de influenciar e induzir a criança a reproduzir um discurso sobre fatos que não ocorreram, ou seja, após a repetição constante de tais fatos pelo alienador, a criança acaba crendo que estes realmente ocorreram. Realmente, a implantação de falsas memórias pode ocorrer com relação a agressões físicas, verbais e sexuais que nunca ocorreram, ou mesmo um abandono que não existiu, dentre várias outras hipóteses.

De acordo com a psicóloga Denise Maria Perissini da Silva¹², se a criança passa a ser tratada e considerada, por exemplo, como vítima de abuso sexual pelo pai/mãe, em decorrência de influência alheia, esta começa a estruturar falsas memórias, que irão perdurar por tempo indefinido, até que se possa comprovar a realidade dos fatos. Assevera ainda a psicóloga que, na maioria dos casos, percebem-se as inconsistências ou contradições nas explicações, ou até mesmo é comprovado (como por exame médico) que tais fatos nunca ocorreram. Mas, até que isso ocorra, os argumentos já se

¹² SILVA, Denise Maria Perissini da. O fim do racha. **Revista Psique Ciência e Vida**. Nº 31. p. 25-26.

tornaram fortes o suficiente para provocar uma destituição do poder familiar do “suposto” agressor.

Inquestionavelmente, a alienação parental causa danos tanto para o genitor vítima quanto para os filhos, tratando-se de um abuso emocional, que pode deixar seqüelas horríveis no desenvolvimento do menor e possuindo ainda a capacidade de destruir para sempre o relacionamento afetivo entre o filho e o pai/mãe alienado. A evolução da alienação para a síndrome (SAP) é marcada por vários “sintomas” que podem ser averiguados no comportamento da criança.

Com efeito, Gardner¹³ apresenta como sintomas a serem observados em crianças acometidas pela SAP os seguintes: presença de encenações encomendadas pelo alienante; campanha denegritória contra o genitor alienado; falta de ambivalência; apoio automático ao genitor alienador no conflito parental; ausência de culpa sobre a crueldade e/ou exploração contra o genitor alienado; propagação da animosidade os amigos e/ou família extensa do genitor alienado. A criança pode apresentar todos ou apenas alguns desses sintomas, dependendo da intensidade da síndrome instaurada.

Além dos sintomas apresentados pela criança contra o genitor alienado, a SAP faz com que o infante passe a ter distúrbios comportamentais, devido ao abuso psicológico sofrido. Denise Silva¹⁴ destaca alguns dos desvios de comportamento que a criança passa a ter: mentir compulsivamente; exprimir emoções falsas; acusar levemente os outros; não lidar adequadamente com as diferenças e frustrações; ter dificuldades de identificação social e sexual com pessoas do mesmo sexo do pai/mãe alienado; manipular pessoas e situações.

Pode-se observar que as consequências da Alienação Parental vão muito além daquelas apresentadas na relação entre o filho e o genitor alienado, atingindo diretamente o desenvolvimento psicossocial da criança, e repercutindo em todas as esferas de sua vida. Denise Silva, em seu artigo, entrevista o Juiz titular da 1ª Vara de Família de Campo Grande-MS, David de Oliveira Gomes Filho, que destaca os efeitos da Alienação Parental na criança, afirmando ainda que, em média, a cada dez processos de separação envolvendo a guarda dos filhos, em três é possível perceber a prática de

¹³ GARDNER, 2002.

¹⁴ SILVA, Denise Maria Perissini da. A nova lei da alienação parental. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9277>. Acesso em: 08 mar. 2018.

condutas alienantes por parte de um dos pais. Com relação às crianças vítimas, ele ainda afirma:

Com o tempo, passam a acreditar que o pai (ou mãe) afastado é realmente o vilão que o guardião pintou. Sentem-se diferentes dos amigos, um ser excluído do mundo, rejeitado pelo próprio pai (ou mãe). Alguns repetem as frustrações amorosas dos pais na sua vida pessoal. Outros não suportam os sentimentos ruins e partem para o álcool ou coisa pior. A formação daquela criança passa a contemplar um vazio, uma frustração que não a ajudará no futuro. Outros, finalmente, ao crescerem e reencontrarem o pai (ou mãe) afastado percebem que foram vítimas da alienação e se voltam contra o alienador, que passa a ocupar a figura de vilão da história e o feitico se vira contra o feiticeiro.

Dessa forma, ainda que no futuro o filho venha a descobrir que sofreu Alienação Parental e que o genitor alienado foi tão vítima quanto ele, as conseqüências comportamentais já estarão instauradas. Além disso, ele passará agora a nutrir sentimento de desprezo e raiva contra o genitor alienante, o que também não é saudável, pois estará mudando apenas o alvo do seu ódio.

A Alienação Parental constitui, acima de tudo, um jogo de vingança de um genitor para com o outro, em que a peça utilizada para alcançar o objetivo final é o filho do ex-casal. Entretanto, o que o genitor alienador negligencia é que este é um jogo em que só haverá perdedores, e o mais prejudicado com certeza será a pessoa mais inocente envolvida: seu filho.

3 ALTERNATIVAS DE EQUALIZAÇÃO: GUARDA COMPARTILHADA E MEDIAÇÃO FAMILIAR

Há alguns anos, o modelo de guarda que imperava no ordenamento jurídico brasileiro era a chamada guarda monoparental, exclusiva ou única, que consiste em dar a um dos pais a guarda, e ao outro, o direito de visitas. Este tipo de guarda propicia o surgimento de disputas entre o ex-casal, pois um dos pais sempre se encontrará em desvantagem no que diz respeito à participação na vida do filho (a). Então, a guarda exclusiva também auxilia para a ocorrência de atos de alienação parental, pois uma vez que um dos pais vive com a criança e o outro apenas visita, o primeiro passa a ter um poder de influência muito maior sobre ela, ficando a criança com tendência de se sentir

mais ligado a este e a acreditar no que ele afirma. De acordo com Jumara Souza e Vera Miranda¹⁵:

Quando a guarda ocorre periodicamente, por uma separação onde os filhos ficam apenas com um dos pais, causa prejuízo ao relacionamento entre os pais em relação aos filhos, uma vez que propicia o afastamento de um dos genitores, podendo acarretar de início um distanciamento lento, que, com o passar do tempo, pode se tornar definitivo em decorrência das angústias perante os encontros e as separações repentinas.

Desse modo, ao conviver diariamente com um de seus pais e apenas receber visitas do outro, é comum o surgimento do sentimento de abandono no menor, que sente falta do outro genitor. A aproximação com aquele que detém sua guarda é inevitável, passando o guardião a ser visto como referência única para a criança, detentor de maior afeto e cumplicidade. Então, o genitor que não detém a guarda acaba sendo excluído do convívio diário com seu filho, ficando restrito aos dias de visitas designados judicialmente. Por conseguinte, a aproximação com o genitor guardião, em detrimento do afastamento com aquele que não detém a guarda, propicia a ocorrência de atos de alienação parental, pois se torna fácil convencer o menor de que este foi abandonado. Além disso, o infante tende a acreditar em uma possível campanha de desconstituição feita pelo guardião contra o outro genitor, uma vez que não tem tanta proximidade com este último para realizar seu próprio julgamento.

Em síntese, com o objetivo de estabelecer uma relação de igualdade entre os pais na criação de seus filhos, em 13 de junho de 2008 foi promulgada a Lei nº 11.698, que institui e regulamenta a Guarda Compartilhada. Esta Lei altera os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, consistindo em um grande avanço em nosso ordenamento jurídico, em favor da unidade familiar e da preservação da criança e do adolescente. Em 2014, foi promulgada a Lei nº 13.058, realizando mais algumas alterações nos artigos supracitados, no intuito de priorizar a Guarda Compartilhada, estabelecendo como uma de suas mudanças o disposto no §2º do artigo 1584, que passou a ter a seguinte redação:

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Dessa forma, a Guarda Compartilhada consiste em um modelo de guarda em que ambos os pais exercem a responsabilidade sobre seus filhos menores de 18 anos, havendo uma responsabilização igualitária, em que ambos dividem as decisões em

¹⁵ MIRANDA; SOUZA, 2010. p. 215-216.

relação aos filhos de maneira conjunta. Neste tipo de guarda, não há que se falar em guardião único e não-guardião, pois ambos os pais são guardiões, com igualdade em direitos e obrigações acerca de seus filhos. Os períodos de convivência passam a ser distribuídos de forma que ambos participem ativamente do cotidiano dos filhos, não mais se restringindo a visitas reguladas judicialmente. Denise Silva¹⁶ destaca sobre o tema:

A Guarda Compartilhada desfaz a grande desigualdade que vinha acontecendo com o modelo tradicional de guarda única (geralmente indicada somente à mãe): considerando-se um mês de 30 dias (em média), o pai (até então, não-guardião) não se limita a apenas 4 dias no mês (enquanto a mãe permanece 26 dias), e o convívio passa a ser mais amplo, porque preserva os laços afetivos e constrói a intimidade entre pai-filhos e mãe-filhos, a partir do princípio fundamental de que pai e mãe não são “visitas”.

Destarte, o instituto da Guarda Compartilhada prioriza o melhor interesse dos menores e estabelece uma igualdade de gênero no que diz respeito ao exercício da função parental, reconhecendo a importância tanto do pai quanto da mãe na formação do indivíduo. A Guarda Compartilhada propicia à criança uma família intacta, como se seus pais nunca tivessem vindo a se separar, pois ela estará em contato constante com ambos.

O convívio igualitário entre os genitores e os filhos, proporcionados pela Guarda Compartilhada, tem o condão de prevenir a Alienação Parental, por estimular a participação de ambos os pais na vida do menor. Neste sentido, Edwirges Rodrigues e Maria Amália Alvarenga¹⁷ afirmam:

Em um contexto, no qual grande parte das práticas de alienação parental ocorre pela imposição de guarda unilateral, em que a criança/adolescente ficará com apenas um dos genitores, restando ao outro genitor apenas o direito de visitas, ou seja, uma menor aproximação para com seus filhos, defende-se que a guarda compartilhada seria o ideal para inibir a alienação parental, pois não haveria disputa entre os genitores com relação aos filhos. Com esta guarda, os filhos teriam sempre a presença de ambos os pais, o que diminuiria a influência de apenas um genitor sobre a prole dificultando, assim, a alienação parental.

Como vemos, a Guarda Compartilhada é a forma de guarda que mais se coaduna com o princípio do melhor interesse do menor, visando um desenvolvimento mais saudável para a criança mediante a presença de ambos os pais na sua vida, constituindo-

¹⁶ SILVA, *ibid.*, p. 22.

¹⁷ ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; RODRIGUES Edwirges Elaine. Guarda Compartilhada: Um caminho para inibir a Alienação Parental?. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria**. Vol. 9. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/14772/pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

se em um mecanismo de prevenção e repressão da Alienação Parental, denotando a mesma importância para os genitores.

Ainda a respeito das alternativas de solução para a Alienação Parental, deve ser destacada a relevância de outro instituto, cada vez mais relevante no universo jurídico: a mediação.

A mediação consiste em um meio alternativo de resolução de conflitos, em que seu foco está no estabelecimento do diálogo entre as partes, a fim de solucionar a controvérsia entre elas. Neste método, há a presença de uma terceira pessoa: o mediador. O mediador consiste em uma pessoa neutra, pois não interfere no diálogo, ele apenas colabora com as partes, para que elas estabeleçam a comunicação e encontrem soluções para as suas controvérsias. Sobre o instituto da mediação, Tauã Rangel¹⁸ destaca:

Tal método vem sendo redescoberto mediante a crise no judiciário. A tarefa da mediação é desconstruir a imagem de disputa entre réu e autor. Neste modo de tratamento não haverá um vencedor ou perdedor. O diálogo e o acordo que irão estabelecer irão excluir qualquer possibilidade de beneficiamento de apenas uma parte. A mediação é um excelente método de tratamento de conflitos onde exista uma relação continuada, tal como é entre vizinhos ou então divórcio em que os cônjuges tenham filhos, por exemplo.

Os processos judiciais, ao trazerem a imagem de autor e réu e, posteriormente, de vencedor e derrotado, fazem com que problemáticas que muitas vezes poderiam ser resolvidas de maneira pacífica, se tornem disputas acirradas. Analisar este entendimento sob a ótica da família, no enfoque de uma separação conjugal, revela conseqüências ainda mais maléficas, pois este processo envolve diretamente os sentimentos mais profundos dos indivíduos.

Destarte, o processo judicial mostra-se incapaz de lidar com as emoções presentes nesta espécie peculiar de controvérsia, tamanha a sua complexidade. As partes acabam discutindo questões afetivas em um ambiente que não é propício para este fim, gerando um sentimento de rivalidade entre as partes, que apenas torna o processo de dissolução conjugal ainda mais doloroso. Essa rivalidade estabelecida propicia a ocorrência de Alienação Parental, pois em meio à disputa, o genitor enxerga no seu filho uma arma para atingir o outro. Acerca desse acontecimento, Tauã Rangel¹⁹ afirma:

¹⁸ RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Mediação familiar em pauta: a cultura do diálogo para a preservação dos filhos no término da relação dos genitores**. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.589436>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

¹⁹ RANGEL, *ibid*.

Sob esta ótica, é viável a utilização da mediação com a finalidade de estabelecer o diálogo, empoderando as partes e corresponsabilizando-as de modo que através do estabelecimento de consenso estas não venham a se utilizar da prole como meio de punição. A mediação nestes casos, preponderantemente, será abordada por pessoas com ciência em direito, psicologia e/ou serviço social. Isto se dá pelo fato de se tratar de um assunto delicado, onde não há apenas um conflito de ordem jurídica, social ou psicológica, por vezes, a mediação com o foco familiar irá encontrar todos estes aspectos.

A mediação possibilita que a ruptura do vínculo conjugal seja bem conduzida, fazendo com que os ex-cônjuges enxerguem além da mágoa e do luto pelo o fim do relacionamento, estabelecendo uma comunicação pacífica entre eles. O processo de mediação propicia uma separação baseada no bom senso, e não em vingança pessoal. Uma relação cordial entre os pais é fundamental, pois se estes se entendem e se respeitam, ainda que apenas por causa de seus filhos, a Alienação Parental não terá terreno fértil para nascer, e o desenvolvimento psicossocial do menor será preservado. A mediação atua, portanto, diminuindo a incidência da Alienação Parental. Neste diapasão, Adriane Toaldo²⁰ destaca:

Desta forma, com todos os arranjos obtidos através do acordo que antecede ao processo judicial propriamente dito, haverá maior disposição para o cumprimento das cláusulas definidas com a participação plena dos envolvidos e, ao se restabelecer a comunicação de forma saudável não se vislumbra a instauração da Síndrome de Alienação Parental dado que cada qual assume sua responsabilidade pelo término da relação e não há um culpado a ser punido ou um inocente a buscar vingança.

Em casos nos quais a SAP já esteja instaurada, é necessário ainda que o mediador atue analisando, principalmente, o estado emocional da criança. A mediação, nesses casos, irá ajudar na desconstrução da imagem criada pelo genitor alienante acerca do genitor alienado. O processo de mediação irá aproximar tanto os genitores entre si, pois terão que encontrar juntos as soluções para seus desentendimentos, como também aproximará o filho de ambos os pais, pois, se estará estabelecendo nesse processo, soluções que beneficiem todos os indivíduos envolvidos. Este instituto possui como finalidade precípua assegurar o bem estar da família em geral, e, principalmente, o bem estar do menor a ser protegido.

É certo que não há uma fórmula exata para prevenir e combater a Alienação Parental, mas é razoável afirmar que o estabelecimento de diálogo entre os pais auxilia

²⁰TOALDO, Adriane Medianeira. A mediação familiar como instrumento eficaz na busca pela solução da alienação parental. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9276>. Acesso em: 01 abr. 2018.

na sua não ocorrência. O importante é que os pais sejam capazes de proporcionar um ambiente saudável para o filho, independente de estarem juntos ou não. Destarte, o divórcio não deve ser visto como o fim da família, e sim como um recomeço, que caracteriza uma reestruturação na unidade familiar, mantendo sempre o vínculo afetivo entre pais e filhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabemos que a união dos pais é imprescindível para o desenvolvimento psicossocial saudável da criança e do adolescente, até porque é no seio familiar que o menor encontra apoio incondicional e estabelece seus primeiros vínculos afetivos. A família, portanto, funciona como um centro de experiências relacionais e de aprendizagens, onde os sentimentos são desenvolvidos e experimentados.

Como todas as instituições sociais, a família também passou por diversas alterações ao longo dos anos. Atualmente, há um aumento crescente no número de divórcios, configurando uma nova espécie de família: aquela em que os filhos são criados por pais separados.

Realmente, é inquestionável a complexidade de uma dissolução conjugal, e em meio a tantos sentimentos conflituosos entre os ex-cônjuges, alguns deles tendem a utilizar de seus filhos como forma de atingir o outro e impingir nele o sofrimento que lhe causou. É neste contexto que surge a Alienação Parental.

Em suma, a alienação parental consiste em atos de abuso psicológico praticados pelo genitor alienante contra o menor, que é induzido por ele a odiar o outro genitor, gerando um afastamento entre a criança e o genitor alienado, violando os direitos da criança e do adolescente assegurados constitucionalmente.

O artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988 dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, prioritariamente, o direito a convivência familiar. Ao praticar atos de Alienação Parental, que possibilitam o surgimento da SAP, o genitor estará violando a proteção constitucional assegurada ao seu próprio filho, pois está privando-o da convivência familiar com o outro genitor.

A criança acometida pela Síndrome da Alienação Parental pode ter seu vínculo com o ascendente alienado irremediavelmente destruído, tornando-se órfã de um genitor vivo. De fato, por meio da sensação de abandono e desapego, a criança apresenta

diversos sintomas psicológicos e/ou psicossomáticos, que comprometem seu desenvolvimento e sua saúde mental.

Neste contexto, torna-se imprescindível que os profissionais, instituições e grupos sociais busquem mecanismos para prevenir e coibir a ocorrência de condutas alienantes. Dentre as alternativas que podem ser aplicadas ao combate à alienação parental, destaca-se a relevância do instituto da Guarda Compartilhada, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 11.698/08, constituindo o sistema parental ideal para atender aos interesses da criança em meio a uma dissolução conjugal. Por meio deste instituto, a criança passa a ter contato com os pais em condição de igualdade, sendo ambos igualmente responsáveis pela criação da mesma. De maneira que, ao conviver com ambos os pais de forma igualitária, não há espaço na vida da criança para o sentimento de abandono nem para perdas de referências, o que coíbe tentativas de atos alienantes. Em suma, a guarda compartilhada conserva os mesmos laços afetivos que uniam pais e filhos antes da ruptura conjugal.

Na busca pelo combate à alienação parental, destaca-se também a importância da Mediação Familiar, podendo facilitar a comunicação entre os pais, fazendo com que estes não se enxerguem mais como adversários e sim como parceiros dividindo a missão mais importante de suas vidas: educar um ser humano. Dessa forma, a mediação familiar propicia a desconstrução da adversidade, valorizando o diálogo e trazendo soluções propostas pelos próprios envolvidos, e não impostas por um terceiro.

Diante de todo o exposto, pode-se afirmar que a luta contra a Alienação Parental é, acima de tudo, uma luta pela preservação dos direitos das crianças e dos adolescentes. A multidisciplinaridade do tema exige a atenção dos operadores do Direito, bem como dos profissionais da Psicologia e das outras áreas da saúde, além da Assistência Social. O fim da conduta de alienação exige uma reeducação dos pais e da sociedade em geral, para que as novas gerações possam crescer mais saudáveis, tolerantes, íntegras, e com vínculos afetivos e sociais fortalecidos.

PARENTAL ALIENATION: REPERCUSSIONS AND PROPHYLACTIC MECHANISMS

ABSTRACT

The objective of this article is to provide reflections on Parental Alienation, bringing its concept, identification, consequences and differentiation of the Parental Alienation

Syndrome (PAS), with the main objective being the best interests of the child and the adolescent, as well as the relevance of parental responsibility in the legal sphere. The practices of Parental Alienation consist of psychological abuse, thus representing serious obstacles to the effective realization of guarantees of personality rights to vulnerable groups (children and adolescents). In this context, the relevance of Law 12.318 / 2010, entitled "Parental Alienation Act", which regulates the subject, is highlighted, bringing examples of acts of alienation, in the sense of helping to identify them. Thus, the present study contextualizes the theme from a multidisciplinary perspective, highlighting the consequences of Parental Alienation in the psychosocial development of children and adolescents. In addition, the institutes of shared custody and family mediation are examined as ways of equalizing Parental Alienation. Therefore, it was sought to discuss the topic in a critical and interdisciplinary way, based on theoretical references from different areas, with a doctrinal and normative contribution based on the current Constitution of the Federative Republic of Brazil, the Statute of the Child and Adolescent, Law 12.318 / 2010, as well as Law 11,698 / 2008, which establishes the Shared Guard.

Keywords: Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome. Shared Guard. Family Mediation.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; RODRIGUES Edwirges Elaine. Guarda Compartilhada: Um caminho para inibir a Alienação Parental?. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria**. Vol. 9. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/14772/pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

BARROS, Gabriela dos Santos. Análise poliédrica da alienação parental e da síndrome da alienação parental. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12243>. Acesso em: 05 out. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 out. 2017.

_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em 04 out. 2017.

_____. **Lei Nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 28 mar. 2018.

_____. **Lei Nº 11.698**, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF. 2008. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm>. Acesso em: 28 mar. 2018.

_____. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 05 out. 2017.

_____. **Lei Nº 13.058**, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília,

DF. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm>. Acesso em: 28 mar. 2018.

DOLTO, Françoise. **Quando os pais se separam**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1989.

FILAGRANA, Tatiana C. dos Reis. **Mediação familiar como solução para alienação parental**. Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/mediacao-familiar-como-solucao-para-alienacao-parental/>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA. 2002. Trad. Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

HASSON, Marina Elly; MELEIRO, Alexandrina Maria Augusto da Silva. Reflexões sobre a desestruturação familiar na criminalidade. **Temas em psiquiatria forense e psicologia jurídica**. São Paulo: Vetor, 2003.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 1992.

MANZKE, Camila Joyce; ZANONI, Décio. Implicações Psicológicas da Guarda Compartilhada. **Psicologia Jurídica: Temas de Aplicação**. Curitiba: Juruá, 2010.

MIRANDA, Vera Regina; SOUZA, Jumara Toledo Pennacchi. Dissolução da Conjugabilidade e Guarda Compartilhada. **Psicologia Jurídica: Temas de Aplicação**. Curitiba: Juruá, 2010.

PRADO, Luiz Carlos. **Família e terapeuta**. Construindo caminhos. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Mediação familiar em pauta: a cultura do diálogo para a preservação dos filhos no término da relação dos genitores**. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.589436>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

SILVA, Denise Maria Perissini da. A nova lei da alienação parental. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9277>.
Acesso em: 08 mar. 2018.

_____, Denise Maria Perissini da. O fim do racha. **Revista Psique Ciência e Vida**. Nº 31.

TOALDO, Adriane Medianeira. A mediação familiar como instrumento eficaz na busca pela solução da alienação parental. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9276>.
Acesso em: 01 abr. 2018.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário**. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em: <file:///D:/Downloads/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf>. Acesso em: 05 out. 2017.